



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE VIÇOSA

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - MG - CEP 36.570-135

CNPJ. 02.334.933/0001-40 - Telefax: (31) 3892-8569

E-mail: [diariooficial.cismiv@gmail.com](mailto:diariooficial.cismiv@gmail.com)

### Diário Oficial Eletrônico do CISMIV e-DOC

Viçosa, 08 de novembro de 2022.

#### CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE VIÇOSA

#### AVISO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**Processo nº53/2022**

**Pregão nº29/2022**

Senhor Pregoeiro, A MEDKER EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.182.725/0001-12, com sede na Rua Herman Toledo nº 256/250/258, São Pedro na cidade de Juiz de Fora - MG, através de seu representante legal, infra assinado, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas RAZÕES A priori, todas as exigências realizadas pelo órgão licitante devem observar a seguinte regra estampada na Constituição Federal: "Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações." DOS FATOS: Ao analisarmos o Edital nos deparamos com as seguintes

exigências: 8.10.1 - "a empresa deverá apresentar atestado de autorização junto ao INMETRO (IPEM) para manutenção de balanças e esfignomanômetros (aparelho de pressão). INMETRO Portaria nº 46, de 22 de Janeiro de 2016 e Portaria INMETRO nº 236, de 22 de Dezembro de 1994." Essa certificação é extremamente correta e pertinente ao que se refere a balanças e esfignomanômetros, pois ela é específica para tais equipamentos. Todavia, atrelar toda uma licitação que possui outros equipamentos que em nada tem a ver com esse certificado é extremamente injusto e fere a Lei de Licitação. E é justamente o que está ocorrendo quando colocamos essa exigência dentro do item 8.10.1 DA JUSTIFICATIVA : I - Dos Princípios Norteadores Sendo assim, não havendo imposição legal ou justificativa técnica que deem amparo às exigências, realizá-las afrontará o princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal). Em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto como um todo, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, infundadamente, servirá apenas para frustra o caráter competitivo da licitação, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o

que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos. "Art. 3º... § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" Isto porque, ao vindicar documento ou ato que não estejam previstos na legislação e, conseqüentemente, não sejam obrigatórios para a exploração do objeto licitado, o órgão licitante afrontará a finalidade da licitação que, de acordo com a Lei 8.666/1993, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Senão vejamos. "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro: "O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"[i] Nesse sentido, a jurisprudência pacificou o entendimento de que: "Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240). Logo, se não há Lei que obrigue as empresas que exploram a atividade licitada a possuírem este ou aquele documento, o órgão público não poderá exigí-lo. Isto porque, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já ensinava que: "Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'"[ii] DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da

Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público 2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. que para o bom andamento do certame, possam ser feitas as devidas correções alterando-se os itens: Que seja criado um "LOTE" específico para os equipamentos que exigem essa certificação, onde será exigida a documentação em questão, não excluindo assim outros concorrentes para os demais equipamentos do certame. 3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório. Nestes Termos Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO Nº53/2022**

Trata o presente de PEDIDO DE RECURSO apresentado pela empresa MEDKER EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – ME, inscrita no CNPJ nº09.182.725/0001-12, encaminhado por meio do e-mail pregaoeletronico.cismiv@gmail.com, em 07/11/2022 às 16:26 horas.

#### **I – DA IMPROPRIEDADE DO RECURSO**

Preliminarmente, destaca-se que a empresa apresentou o instrumento do recurso para questionar disposições em edital de licitação. É cediço que o recurso administrativo é um mecanismo que pode ser usado por qualquer particular como defesa e para contestar alguma decisão administrativa tomada no âmbito da administração pública. Na Lei nº8666/93, ainda utilizada no âmbito do CISMIV, o recurso pode ser invocado nos seguintes

casos.

Artigo 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das Propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I da artigo 79 da Lei 8666/93;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

A Lei 10.520/02, que rege o pregão, modalidade adotada para o objeto dos autos presentes, é ainda mais específica quanto ao instrumento do recurso. Dita o art. 4º, inciso XVIII da lei:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Vejamos que, em nenhuma das hipóteses é elencada a possibilidade de apresentação do recurso para combater questões em editais e seus anexos. Além disso, por se tratar de uma ferramenta de defesa contra decisão inicial, para que fosse utilizado tal mecanismo haveria de ser exarada uma decisão denegatória, o que não se verifica, porquanto não houve qualquer pleito pretérito por parte da empresa.

No presente caso, por se tratar de questionamento com vistas à

questionamento sobre edital, os instrumentos possíveis de uso seriam o pedido de esclarecimento e impugnação.

Apesar da impropriedade do mecanismo do recurso para requer modificações no termo de referências, que compõe o edital, deve-se vislumbrar que o direito de petição e, ainda, de obter informações da administração pública está acobertado pelo texto constitucional, nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal de 1988. Nesse cenário e, considerando a disposição do artigo 41 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a impugnação de edital, a solicitação da empresa será encarada como se impugnação fosse priorizando a transparência dos atos e direito de resposta.

A Lei 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, define entre outras questões pertinentes à modalidade, o prazo para apresentação de impugnações no pregão eletrônico. A saber:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.” (Grifo nosso)

À vista disso, imperioso destacar que a data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada, conforme divulgado no

Portal de Compras do Governo, inicialmente estava marcada para o dia 11 de novembro de 2022 às 09:00 horas no Portal de Compras do Governo Federal.

Isso em vista, como a impugnante apresentou o recurso, recebido como impugnação, em 07/11/2022, termo que demonstra a TEMPESTIVIDADE do pleito, razão que fundamenta seu recebimento e análise.

#### I - DOS FATOS:

O pleito apresentado demanda a criação de um LOTE específico para os equipamentos que exijam certificação específica.

#### II – DO MÉRITO

Consoante ao resenhado, a empresa apresentou requerimento de modificação do tipo de licitação, sendo transfigurado de global para lote de forma que, os itens dos quais se exige qualificação técnica específica possam ser julgados a parte dos demais.

Por se tratar de matéria de ordem técnica e, em observância do princípio da segregação das funções, necessário foi o auxílio do setor técnico requisitante, razão pela qual fora realizada diligência quanto aos méritos impugnatórios para dirimir a questão da forma mais técnica e eficiente possível. É o que dita o item 22.3. do Edital: Caberá a pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação

Ante a alegação da empresa, consoante se extrai do Item 2.4. do Anexo 1A – Termo de Referência, o critério de julgamento do tipo global fora definido justamente em análise à realidade do CISMIV e UAES e primando pelo princípio da eficiência sem, contudo, perder de vista a economia, expressa principalmente pela modalidade adotada.

Isto posto, passamos à análise. A alegação da empresa sobre o

desmembramento de determinados itens em novo lote se fundamenta nos requisitos dispostos no item 12.3.1. do Termo de Referência e 8.10.1. do Edital que dispõe

A empresa deverá apresentar atestado de autorização junto ao INMETRO (IPEM), para manutenção em balanças e esfigmomanômetro (aparelho de pressão). INMETRO - Portaria n.º 46, de 22 de janeiro de 2016 e portaria INMETRO n.º 236, de 22 de dezembro de 1994.

Nesse ponto, a empresa reconhece a legalidade na exigência dos certificados, amparados nas disposições legais que acompanham as exigências e, ainda, ressalvadas pelo art. 30 da Lei nº8666/93, porquanto se tratam de documentos que atestam que os itens alcançam parâmetros técnicos suficientes.

Apesar disso, a empresa faz entender que as exigências acima descritas prejudicam a competitividade e, ainda, que a exigência do atestado fere à legalidade.

Ora, a empresa reconhece de pronto a legalidade na exigência dos atestados, entretanto, no decorrer do documento alega que a administração deve ficar adstrita a exigência dos requisitos autorizados pela legislação, seguindo a chama “legalidade estrita”.

Pois bem, de fato, é o que acontece, portanto, a exigência foi fundamentada na própria norma de licitações e na portaria do Inmetro. Como bem invocou a licitante, a administração pública deve seguir os princípios que a norteiam, dentre os quais o da legalidade, que deve ser vislumbrado de forma ampla, não restrita a norma formal, mas como todo o ordenamento jurídico. Assim, ao utilizar a Portaria INMETRO n.º 236, de 22 de dezembro de 1994, editada por autarquia federal com o intuito de garantir a segurança do consumidor, o CISMIV nada mais faz do que cumprir a legislação e

garantir a prestação de serviços com base em preceitos técnicos. Como bem salientou o setor requisitante em sede de consulta sobre a possibilidade de desmembramento dos lotes, a elaboração do termo de referência e edital se pautou nos princípios constitucionais expressos e implícitos inerentes à atividade da administração pública, com isso, fora realizada pesquisa de preços juntamente a fornecedores do ramo do objeto licitado, restando demonstrada a competitividade. A respeito, não há que se falar em restrição da competitividade se existem mais de uma empresa dedicada ao serviço pretendido e que ofertaram propostas justamente nesse sentido.

Noutro ponto, além da competitividade, pautou-se uma fiscalização das atividades desenvolvidas de forma centralizada, que abarque a manutenção dos equipamentos de forma preventiva e corretiva por uma mesma empresa, desde que possua os requisitos básicos necessários à prestação, o que ficou demonstrado com a pesquisa de preços junto à fornecedores.

Sobre a impossibilidade do desmembramento em lote dos itens que se exigem certificação, o setor requisitante da demanda destacou também que, por se tratarem de poucos itens, de valor financeiro e mercadológico sem grande interesse, corre-se o risco do possível lote ficar deserto ou frustrado, por formar lote financeiramente inviável para as empresas, somados os custos com pessoal e deslocamento.

Dito isto, restam afastadas as alegações de restrição à competitividade e ilegalidade na exigência.

### III – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto e pelas razões aqui apresentadas, amparadas pelo setor técnico requisitante, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do pleito,

vislumbrado como impugnatório, formulado pela empresa.

Ficam assim todas as disposições mantidas.

Após, dê ciência à impugnante e providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados. Viçosa, 08 de novembro de 2022.